



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

Proc.	026/2021
Fl. Nº	495
(a)	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56.387/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2021

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância de Atibaia

CONTRATADO: Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): Termo de Contrato Administrativo nº 015/22

OBJETO: Prestação de serviços de assistência médico hospitalar aos servidores e respectivos dependentes da Prefeitura da Estância de Atibaia

ADVOGADO (S)/ Nº OAB/email: (*) _____

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

R Bruno Sargiani, 100 – Vila Rica – Atibaia – SP – CEP 12940-412

Fone: (011) 4414-2510

licitacoes@atibaia.sp.gov.br

Assinado por 6 pessoas: ANA FLAVIA NEVES TEIXEIRA, ELIANE DORATIOTTO ENDSFELDZ, CARLOS AMÉRICO BARBOSA DA ROCHA, EVERALDO DA SILVA, TATIANA LIGIA TREMANTI e GRAZIELLE CRISTINA DOS SANTOS BERTOLINI

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/309D-A3A6-EC7C-1846> e informe o código 309D-A3A6-EC7C-1846

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SJNY-20UG-512R-35OP





Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

Proc.	0587
Fl. Nº	499
(a)	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56.387/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2021

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2.022.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: Emil Ono.

Cargo: Prefeito.

CPF 085.001.648-75.

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Nome: **Carlos Américo Barbosa da Rocha**

Cargo: Secretário de Recursos Humanos

CPF: 105.450.088-67

Assinatura: _____

Nome: **Eliane Doratiotto Endsfieldz**

Cargo: Secretária de Educação

CPF: 077.850.568-54.

Assinatura: _____

Nome: **Grazielle Cristina dos Santos Bertolini**

Cargo: Secretária de Saúde

CPF: 305.537.428-25

Assinatura: _____

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

R Bruno Sargiani, 100 – Vila Rica – Atibaia – SP – CEP 12940-412

Fone: (011) 4414-2510

licitacoes@atibaia.sp.gov.br



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

Proc.	026/2021
Fl. Nº	49
(a)	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56.387/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2021

Nome: **Carlos Américo Barbosa da Rocha**

Cargo: Secretário de Recursos Humanos

CPF: 105.450.088-67

Assinatura: _____

Nome: **Eliane Doratiotto Endsfeldz**

Cargo: Secretária de Educação

CPF: 077.850.568-54.

Assinatura: _____

Nome: **Grazielle Cristina dos Santos Bertolini**

Cargo: Secretária de Saúde

CPF: 305.537.428-25

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome: **Tatiana Ligia Tremanti**

Cargo: Sócia-Administradora

CPF: 354.214.638-26

Assinatura: _____

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome: **Carlos Américo Barbosa da Rocha**

Cargo: Secretário de Recursos Humanos

CPF: 105.450.088-67

Assinatura: _____

Nome: **Eliane Doratiotto Endsfeldz**

Cargo: Secretária de Educação

CPF: 077.850.568-54

Assinatura: _____

R Bruno Sargiani, 100 – Vila Rica – Atibaia – SP – CEP 12940-412

Fone: (011) 4414-2510

licitacoes@atibaia.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.itec.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-SJNY-20UG-512R-35OP

Assinado por 6 pessoas: ANA FLAVIA NEVES TEIXEIRA, ELIANE DORATIOTTO ENDSFELDZ, CARLOS AMÉRICO BARBOSA DA ROCHA, EVERALDO DA SILVA, TATIANA LIGIA TREMANTI e GRAZIELLE CRISTINA DOS SANTOS BERTOLINI



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56.387/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2021

Nome: **Grazielle Cristina dos Santos Bertolini**

Cargo: Secretária de Saúde

CPF: 305.537.428-25

Assinatura: _____

Proc.	026/2021
Fl. Nº	498
(a)	



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56.387/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2021

DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

CNPJ Nº: 45.279.635/0001-08

CONTRATADA: LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA

CNPJ Nº: 02.127.779/0001-36

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 015/22

DATA DA ASSINATURA: 17/02/2022

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

OBJETO: prestação de serviços de assistência médico hospitalar aos servidores e respectivos dependentes da Prefeitura da Estância de Atibaia

VALOR (R\$): 40.999.701,60 (quarenta milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e um reais e sessenta centavos)

Proc.	0584
Fl. Nº	499
(a)	

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Em se tratando de obras/serviços de engenharia:

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

- memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

R Bruno Sargiani, 100 – Vila Rica – Atibaia – SP – CEP 12940-412

Fone: (011) 4414-2510

licitacoes@atibaia.sp.gov.br



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56.387/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2021

- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;
- e) as plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2.022.

Pelo contratante:

Nome: **Carlos Américo Barbosa da Rocha**

Cargo: Secretário de Recursos Humanos

CPF: 105.450.088-67

Assinatura: _____

Proc.	026/21
Fl. Nº	500
(a)	

Nome: **Eliane Doratiotto Endsfieldz**

Cargo: Secretária de Educação

CPF: 077.850.568-54

Assinatura: _____

Nome: **Grazielle Cristina dos Santos Bertolini**

Cargo: Secretária de Saúde

CPF: 305.537.428-25

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome: **Tatiana Ligia Tremanti**

Cargo: Sócia-Administradora

CPF: 354.214.638-26

Assinatura: _____

R Bruno Sargiani, 100 – Vila Rica – Atibaia – SP – CEP 12940-412

Fone: (011) 4414-2510

licitacoes@atibaia.sp.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Proc.	0584
Fl. Nº	001
(a)	



Código para verificação: 309D-A3A6-EC7C-1846

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA FLAVIA NEVES TEIXEIRA (CPF 282.XXX.XXX-79) em 17/02/2022 09:57:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ELIANE DORATIOTTO ENDSFELDZ (CPF 077.XXX.XXX-54) em 17/02/2022 09:58:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CARLOS AMÉRICO BARBOSA DA ROCHA (CPF 105.XXX.XXX-67) em 17/02/2022 10:13:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EVERALDO DA SILVA (CPF 154.XXX.XXX-00) em 17/02/2022 10:17:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ TATIANA LIGIA TREMANTI (CPF 354.XXX.XXX-26) em 17/02/2022 12:35:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GRAZIELLE CRISTINA DOS SANTOS BERTOLINI (CPF 305.XXX.XXX-25) em 17/02/2022 14:22:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/309D-A3A6-EC7C-1846>



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 56.387/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2021

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/22, firmado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e a empresa Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda, no valor total de R\$ 40.999.701,60 (quarenta milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), datado de 01/03/2023, conforme Processo Administrativo n.º 58.387/2021.

Proc.	026/21
Fl. Nº	502
(a)	

De um lado a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, pessoa jurídica de direito público, estabelecida na Avenida da Saudade, n.º 252, Centro, Atibaia/SP, CNPJ n.º 45.279.635/0001-08, representada neste ato pelo Secretário de Recursos Humanos, **Sr. Carlos Américo Barbosa da Rocha**, portador da cédula de identidade RG n.º 20.705.929-9 e inscrito no CPF sob o n.º 105.450.088-67, **Sra. Eliane Doratiotto Endsfieldz**, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.553.184-6 e inscrita no CPF sob o n.º 077.850.568-54 e a **Sra. Grazielle Cristina Dos Santos Bertolini**, portadora da cédula de identidade RG n.º 34.432.289-0 e inscrita no CPF sob o n.º 305.537.428-25, doravante denominada **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA**, estabelecida à Rua Clovis Soares, n.º 200 - Torre A - Sala 212 - Condomínio Atibaia Office Patriani - Bairro Alvinópolis - Atibaia/SP, CEP: 12942-560, inscrita no CNPJ /MF sob o N.º 02.127.779/0001-36, representada neste ato pelo **Sra. Tatiana Ligia Tremanti**, portadora da cédula de identidade RG n.º 40.173.261 e inscrita no CPF sob o n.º 354.214.638-26, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – O presente termo de aditamento tem por objeto a prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo n.º 015/22, por um período de 12 (doze) meses, com início em 01/03/2023 e término em 29/02/2024.

CLÁUSULA 2ª – O valor total do presente instrumento é de R\$ 40.999.701,60 (quarenta milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e um reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA 3ª – As despesas decorrentes deste termo aditivo correrão à conta da seguinte rubrica orçamentária, suplementada se necessário:

R Bruno Sargiani, 100 – Vila Rica – Atibaia – SP – CEP 12942-412
Fone: (011) 4414-2510
licitacoes@atibaia.sp.gov.br



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

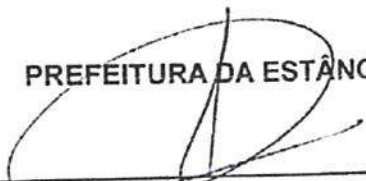
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 56.387/2021


CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2021

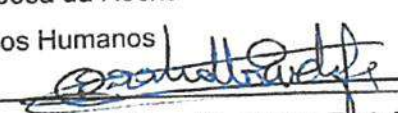
FICHA	DOTAÇÃO	APLICAÇÃO	SUBELEMENTO
799	32.400.11.331.0085.2.206.339039.01.1100000	1100000 - GERAL	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS
291	18.200.12.361.0043.2.211.339039.01.2200000	2200000 - ENSINO FUNDAMENTAL	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS
318	18.200.12.365.0044.2.211.339039.01.2120000	2120000 - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS
344	18.200.12.365.0045.2.211.339039.01.2130000	2130000 - EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS
364	18.200.12.367.0046.2.211.339039.01.2400000	2400000 - EDUCAÇÃO ESPECIAL - Convênios/Entidades/Fundos	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS
355	18.200.12.366.0047.2.211.339039.01.2200000	2200000 - ENSINO FUNDAMENTAL	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS
373	18.213.12.363.0048.2.211.339039.01.1100000	1100000 - GERAL	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS
257	18.100.12.361.0042.2.211.339039.01.2000000	2000000 - EDUCAÇÃO	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS
568	24.400.10.301.0097.2.212.339039.01.3100000	3100000 - SAÚDE-GERAL	50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS

CLÁUSULA 4ª – Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado.

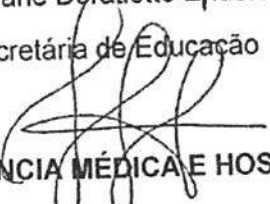
PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, ao 1º dia do mês de Março de 2.023.


Sr. Carlos Américo Brabosa da Rocha
Secretário de Recursos Humanos


Sra. Grazielle Cristina dos Santos Bertolini
Secretária de Saúde

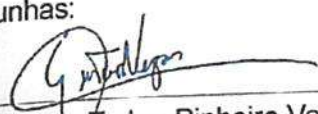

Sra. Eliane Doratiotto Ehdnsfeldz
Secretária de Educação

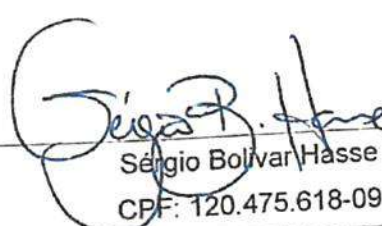
LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA


Sra. Tatiana Ligia Tremanti
Contratada

Proc.	0264
Fl. Nº	003
(a)	

Testemunhas:


Gustavo Tadeu Pinheiro Vegas
CPF: 336.072.208-67


Sérgio Bolívar Hasse
CPF: 120.475.618-09

R Bruno Sargiani, 100 – Vila Rica – Atibaia – SP – CEP 12940-412
Fone: (011) 4414-2510
licitacoes@atibaia.sp.gov.br

Processo 6584/2023.

Ref. P.P. 059/2023.

Proc.	6584
Fl. Nº	504
(a)	

Prezado Preceptor,

Vendo por meio deste, em nome da minha pessoa,
Flávia Ap. Santini, CPF 220.023.238-32, solicitar
cópia na íntegra do referido processo administrativo.
Gentileza, enviar via email: flavia.santini@hotmail.com
ou juicio@unimedamparo.com.br.

Obrigada.

Amparo, 04/08/2023.

Flávia Santini

Julio César
Agente Administrativo

RECEBI EM
04/08/2023

às 15h47.



PROL	6584
Fl. Nº	505
(B)	

À
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

Processo Nº 6584/2023.

Pregão Presencial Nº 089/2023.

Objeto: Contratação Administradora de benefício ou Operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da lei n. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Recorrente: Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar LTDA, CNPJ nº 59.847.780/0001-52.

Recorrida: Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA, CNPJ nº 02.127.779/0001-36.

Encaminho os autos do processo licitatório em tela contendo as razões de recurso impetradas tempestivamente pela recorrente **Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar LTDA**, que requereu:

1. A desclassificação da proposta da recorrida Leader em face da capacidade financeira da empresa e da exequibilidade da respectiva proposta;
2. Aponta que o índice IDGA (que trata do acesso e oferta a rede de prestadores) da recorrida é bastante ruim em comparação a ela própria.

Consto que a recorrida **Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA** protocolou tempestivamente as suas argumentações de contrarrazão em que refuta as alegações de recurso conforme consta nos autos.

Proc.	6204
Fl. Nº	106
(a)	

Solicito a **análise jurídica e parecer** acerca da pertinência das alegações acusatórias para melhor aferição e deliberação neste julgamento.

Oportunamente, requeiro a devida análise e parecer acerca da construção da instrução do presente procedimento licitatório em que pese a empresa GoCare, empresa fundada no ano de 2021 e, portanto, sem o índice IDSS, requerido no edital, compor a estimativa de preços.

Ainda neste contexto de fomento dos valores estimados de mercado, parâmetro fundamental para o lastro de preço, exponho que a proposta da empresa Unimed, que **aparentemente**, presta serviço diverso do objeto em licitação.

Certo da sua contribuição, reitero meu pedido de análise e parecer dos assuntos expostos, incluindo-se a legalidade do presente procedimento licitatório.

Ensejo por fim, registrar meus agradecimentos a sua contribuição técnica.

Amparo, 07 de agosto de 2023.

Julio César
PREGOEIRO



ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO -ATJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6584/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2023

Proc.	1-584123
Fl. Nº	206
(a)	8

ANÁLISE DOS PONTOS JURÍDICOS DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. E DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. - OBJETO: CONTRATAÇÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO OU OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DE ACORDO COM O ART. 1º, INCISO I, § 1º, DA LEI N. 9.656/98, CADASTRADA NA ANS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, COM COBERTURA DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE ACORDO COM O ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS VIGENTES, INSTITUÍDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, E SUAS ATUALIZAÇÕES, COM A COBERTURA DE TODAS AS DOENÇAS DA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE, DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS OU SERVIÇOS DE SAÚDE, INTEGRANTES DA REDE PRÓPRIA OU CREDENCIADA PELA CONTRATADA, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMPARO/SP, SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO/SP E SERVIDORES DO SARE DE AMPARO/SP, CONFORME EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em

214

ATJ | **ASSESSORIA
TÉCNICO JURÍDICA**

ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

O recurso e as contrarrazões de recurso apresentados pelas empresas foram recebidos porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e posteriormente encaminhados a esta Assessoria Técnica Jurídica, para análise jurídica.

Pelo que se verifica dos autos, a empresa **AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.** apresentou recurso (fls. 450/453), argumentando que "entende que a licitante declarada vencedora não reúne as condições mínimas que assegurem o atendimento e a qualidade dos serviços médico-hospitalares objeto desta licitação", requerendo, em síntese: a desclassificação da proposta da empresa Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA. em face da capacidade financeira da empresa e da exequibilidade da respectiva proposta; e aponta que o índice IDGA (que trata do acesso e oferta a rede de prestadores) da empresa Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA. é bastante ruim em comparação a ela própria.

Por outro lado, nas contrarrazões, a empresa **LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.** atesta em suma, que não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, nem tão pouco qualquer violação ao edital, uma vez que os preços praticados em sua proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, em compatibilidade com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Pois bem. Em relação aos argumentos apresentados pelas empresas, cabe pontuar, que, o Edital é a regra que vincula as partes - Administração e licitantes, devendo estabelecer o que é permitido ou não quanto a todo o procedimento licitatório.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (Grifou-se)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Note-se que, ainda que a disposição do edital deve ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

Sobremaneira, devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos

ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICO JURÍDICA

interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar sérios danos ao patrimônio público.

Destaca-se, portanto, que em observância ao princípio da vinculação ao edital de licitação, torna-se medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666 /93.

Com efeito, a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, corrobora:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 25ª Edição, página 205).

Outrossim, a Administração e os interessados em participar da licitação têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.

No caso sob exame, verifica-se que a empresa **LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.** cumpriu os exatos termos do edital, não havendo que se falar em descumprimento de qualquer critério estabelecido no certame.

Com efeito, a Administração Pública, por meio do pregoeiro, ao julgar as propostas do Pregão analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

Quando analisado o menor preço ofertado pelo licitante, poderá ocorrer do pregoeiro se deparar com a possibilidade da proposta ser inexequível.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (MENDES, Renato Geraldo).

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode



ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICO JURÍDICA

estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU - Plenário - Acórdão 1695/2019).

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

"Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo." (MOTTA, 2008, p. 534)

O art. 48, I e II, 1º, da Lei 8.666/93 dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**



a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.” (grifou-se)

Assim, a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, como corolário do Princípio da República, nos termos dos arts. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, XXI, da CF/88, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser vista com algumas ressalvas, ou seja, não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Em resumo: se o licitante que apresentar proposta com preços inferiores ao orçado pela Administração Pública demonstrar que possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficará afastada a presunção de inexecuibilidade da proposta.

O entendimento da jurisprudência do STJ não é diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e

M



rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela

M



Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Assim, constata-se que os argumentos trazidos pela empresa **AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.** são meramente protelatórios, não merecendo ser acolhidos. Além disso, a empresa **LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.** apresentou todos os documentos exigidos na forma do edital.

Diante do exposto, opina-se por **negar provimento** ao recurso apresentado pela empresa **AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.** e por **conceder provimento** as contrarrazões de

ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICO JURÍDICA

recurso apresentadas pela empresa **LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.**

Vale destacar que as observações são feitas em caráter não vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

A este Assessor coube analisar as questões jurídicas a respeito dos itens questionados, sendo o parecer jurídico meramente opinativo e tendo por objetivo tão somente elucidar pontos jurídicos trazidos à análise. A tomada de decisões fica a cargo exclusivamente do Pregoeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Amparo, 07 de agosto de 2023.



MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP 354.915



Amparo, 17 de agosto de 2023

MEMO 052-2023/GAB

Ao Ilmo. Sr.
REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ
Secretária Adjunta Municipal de Administração
Av. Bernardino de Campos, 705
Centro Amparo/SP

Assunto: Anexo de ofício

Prezada,

Cumprimentando-o cordialmente, através do presente, venho solicitar a juntada do ofício 226/2023- Câmara Municipal nos autos do processo administrativo licitatório 6584/2023, anexo.

Após, remeta-se o processo licitatório para este gabinete para análise.

Atenciosamente,


ANA CAROLINA RABELO ALBERTO
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Pça. Ten. José Ferraz de Oliveira, 179 - centro
CEP 13900-029 - Amparo - SP
Tel. (19) 3817-9696 / 3807 2466
www.camaraamparo.sp.gov.br
secretaria@camaraamparo.sp.gov.br

Proc. 6584/23
Fl. Nº 517
(a)

Ofício nº 226/2023

Amparo, 14 de agosto de 2023.

Exmo. Sr.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

Assunto: Assistência à saúde dos servidores municipais. Edital de licitação.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência a preocupação dos membros desta Casa de Leis em relação à manutenção do plano de saúde dos servidores municipais da Prefeitura, SAAE e Câmara Municipal.

Como se sabe, os membros desta Câmara Municipal vêm acompanhando todos os trâmites relativos à licitação do plano de saúde, razão pela qual temos nos reunido com diversos segmentos interessados, tais como membros da Prefeitura, Sindicato dos Trabalhadores e individualmente com os nossos servidores.

Recentemente, chegaram ao nosso conhecimento alguns apontamentos por servidores que têm causado certa preocupação em relação à falta de previsão no edital, e especialmente sobre o local onde serviços de maior incidência e demanda poderão ser prestados, os quais se referem: 1. Realização de Partos; 2. Atendimento Oncológico; 3. Cirurgias de Baixa e Média Complexidade; Atendimento Psicológico (TEA) e Realização de Hemodiálise.

Ao analisarmos o edital da licitação, especialmente no item 3.2 verificamos o seguinte:

3.2.2- A CONTRATADA deverá possuir serviço próprio ou credenciado no Município de Amparo, com no mínimo as especialidades de pediatria, ginecologia, obstetrícia, cardiologia, ortopedia e oftalmologia, em número suficiente e satisfatório de profissionais e instituições para o atendimento dos usuários, mantendo o mesmo padrão de atendimento em



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Pça. Ten. José Ferraz de Oliveira, 179 - centro
CEP 13900-029 - Amparo - SP
Tel. (19) 3817-9696 / 3807 2466
www.camaraamparo.sp.gov.br
secretaria@camaraamparo.sp.gov.br

todas as especialidades e em todos os serviços credenciados, obedecendo os prazos previstos na Resolução nº 566/2022.

3.2.2.1- A CONTRATADA deverá possuir ainda, no município de Amparo, no mínimo, os serviços de atendimento de Urgência, Emergência em Pronto Socorro Próprio/credenciado da Contratada e Internações e ao menos um hospital credenciado, Clínica de Fisioterapia, Clínica de Radiologia/imagem, Laboratório de Análise Clínicas, Laboratório de Análise Patológica, Clínica de Psicologia, Clínica de Fonoaudiologia, Clínica de Terapia Ocupacional e Clínica de Psicopedagogia, em número suficiente e satisfatório de profissionais e instituições para o atendimento dos usuários, mantendo o mesmo padrão de atendimento em todas as especialidades e em todos os serviços credenciados.

Pela leitura dos itens acima, embora esteja prevista a abrangência de tais serviços/atendimentos, o edital deixa em aberto e não prevê que os mesmos sejam prestados no Município de Amparo, tais como os de partos, oncológicos, cirurgias, hemodiálise e atendimento psicológico (TEA), ausência de previsão capaz de gerar grandes transtornos aos nossos servidores e seus dependentes, principalmente porque a grande maioria reside em nossa cidade.

Assim, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência a nossa real preocupação em relação a essa grave falha editalícia, a fim de que se analise a questão e, se o caso, sejam tomadas as medidas necessárias para garantir um atendimento com qualidade e conforto aos nossos servidores.

Agradecendo pela atenção dispensada, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


SÍLVIA FORATO DE CAMARGO
Vereador


Ver. Edilson José Camillo
Presidente


ELSON BATISTA DA SILVA
Vereador


Luiz Carlos de Oliveira
Vereador


FARLIN CONRADO DE JESUS
Vereador


JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Vereador


ANTÔNIO CESAR DA SILVA
Vereador


ANDRÉ GILBERTO DE OLIVEIRA
Vereador


ROSA AP. MONTINI RODRIGUES
VEREADORA


José Osmar Dorigan
Vereador


CARLOS BENEDITO CAZOTTI
Presidente


MARIA ALICE VERÍSSIMO F. F. DE LIMA
VEREADORA

Proc. 6584/2022
Fl. Nº 538
(a) _____



À
Chefia de Gabinete
Processo n° 6584/23

Em atendimento ao requerido, segue os presentes autos para apreciação.

Amparo, 17 de agosto de 2023.

Regina Célia Aparecido Doné
Secretária Adjunta Municipal de Administração